



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Projeto de Decreto Legislativo nº _____/2020

Susta os efeitos do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.”

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições, e com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI da Constituição Federal, decreta:

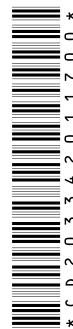
Art. 1º. Este Decreto Legislativo susta os efeitos Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.”

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, viola dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que garantem às pessoas com deficiência o pleno acesso à Educação. Desta forma, põe em xeque o conceito de inclusão, amplamente debatido pela sociedade brasileira e que se reflete em notáveis avanços na ordem jurídica. Senão, vejamos:

Ao firmar a Convenção da ONU Sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, a República Federativa do Brasil comprometeu-se com a defesa e promoção dos princípios ali consagrados, a começar pelo princípio da não-discriminação, cuja violação, nos termos da Convenção, “configura uma violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano” (Preâmbulo, 8). Além disso, o país comprometeu-se com a promoção da Educação nos termos do artigo 24 da citada Convenção, inclusive por meio da garantia de que as pessoas com deficiência serão incluídas no sistema educacional geral, em todos os níveis (art. 24, 1 e 2.1). O texto da Convenção foi ratificado, com valor de norma constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, e promulgado pelo Decreto Executivo nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

6.949/2009.

Importa destacar que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece a Educação como direito de todos, e que ela deve visar ao “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”; já o artigo 206, também da Lei Maior, consagra o princípio da “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola”. Cabe considerar, ademais, o princípio do não-retrocesso em relação aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º), dentre eles a promoção do bem de todos, sendo vedada toda forma de discriminação.

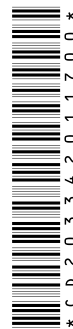
Considerando, por fim, que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) atribui ao poder público a incumbência de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar um “sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades”, entendemos que o Decreto nº 10.502/2020 não pode prosperar, e deve ter seus efeitos imediatamente suspensos.

Isto porque o Decreto em tela promove a alternativa do atendimento educacional em classes e escolas especializadas, propiciando, assim, uma volta a um modelo malsucedido de categorização e segregação de pessoas, o que contraria os diplomas legais supracitados e é amplamente repudiado por aqueles e aquelas que defendem uma educação efetivamente inclusiva, avessa a toda forma de discriminação.

Além de promover a segregação, no sistema educacional brasileiro, do público-alvo da educação especial, ignorando os avanços obtidos por meio da inclusão massiva desses estudantes ocorrida na última década, o Decreto nº 10.502/2020, notadamente em seu art. 7º, favorece a alocação de recursos públicos em instituições privadas, terceirizando o que é dever do poder público e prejudicando a necessária – e urgente – ampliação dos investimentos na escola pública.

É preciso, pois, que os efeitos do referido Decreto sejam imediatamente suspensos, em prol dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil, da promoção dos direitos das pessoas com deficiência e da construção de uma sociedade efetivamente justa e solidária.

Em face do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Projeto.

Brasília, outubro de 2020.

Sâmia Bomfim
Líder do PSOL

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Fernanda Melchionna
PSOL/RS

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ





Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Sâmia Bomfim)**

Susta os efeitos do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.”

Assinaram eletronicamente o documento CD203342011700, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) *-(p_6337)
- 2 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 3 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 4 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 5 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 6 Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)
- 7 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 8 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 9 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 10 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.